REGULAMENTO (CEE) Nº 649/93 DA COMISSÃO

de 19 de Março de 1993

relativo à emissão dos certificados MCT para as laranjas no âmbito do comércio entre Portugal e os outros Estados-membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3819/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que determina as normas de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) das frutas e produtos hortícolas frescos entre Portugal e os outros Estados-membros (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 172/91 (2), e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo da alínea b), do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3819/90 previu no nº 2, alínea b), do artigo 3º que, quando se afigurar necessário acompanhar de modo especial a emissão dos certificados MCT, a fim de avaliar o risco de excesso dos limites indicativos, os certificados são emitidos em conformidade com o disposto no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1993, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/92 (4), ou seja, no quinto dia útil seguinte ao dia da apresentação do pedido, desde que não tenham sido tomadas medidas especiais durante este período; que é conveniente executar esta disposição dados os actuais riscos de excesso dos limites indicativos no respeitante às laranjas;

Considerando que é conveniente precisar que as comunicações das quantidades solicitadas sejam efectuadas em conformidade com o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O disposto no nº 2, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86 é aplicável para a emissão dos certificados MCT no respeitante às laranjas dos códigos NC 0805 10 41, 0805 10 45, 0805 10 49, 0805 10 11, 0805 10 15, 0805 10 19, 0805 10 21, 0805 10 25, 0805 10 29, 0805 10 31, 0805 10 35 e 0805 10 39 e para as comunicações à Comissão das quantidades solicitadas em Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 41.
(2) JO nº L 19 de 25. 1. 1991, p. 13.
(3) JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.
(4) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 40.